

SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO COOPERATIVISMO SESCOOP/SC CADASTRO DE PRESTADORES DE SERVIÇOS DE INSTRUTORIA

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CADASTRAMENTO Nº 001/2018

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pelo Conselho Regional de Administração de Santa Catarina, no âmbito do Cadastro de Prestadores de Serviço de Instrutoria, realizado por meio do Edital de Cadastramento nº 001/2018.

Em apertada síntese, o Conselho Profissional aduz que o edital de cadastramento, ora impugnado, apresenta “ausência da exigência para a apresentação da prova de registro cadastral junto ao CRA-SC” quando da exigência da apresentação dos documentos de habilitação dos prestadores de serviços de instrutoria que atuem nos campos privativos da Administração, elencados no Anexo I do referido edital.

Destaca ainda os normativos legais reguladores da prestação de serviços técnicos na área da Administração, colacionando julgados relativos a regulamentação da profissão.

Enumera os subitens 1.1, 1.2, 1.4, 1.5, 1.6 e 1.12 do anexo I do referido edital como sendo ministrados privativamente por administradores registrados junto ao CRA.

Por fim, pugna pelo provimento da impugnação administrativa, com a retificação do edital de cadastramento passando a exigir dos prestadores de instrutoria nas áreas de administração a apresentação de registro cadastral junto ao CRA.

Mérito

Inicialmente, esclarecemos que o Edital de Cadastramento nº 001/2018 do SESCOOP/SC, ora impugnado, tem por objetivo o cadastramento de pessoa jurídica interessada em prestar serviço de instrutoria ao SESCOOP/SC e às Cooperativas Conveniadas.

Cabe destacar que o cadastramento advém da Resolução nº 1434, de 03 de março de 2016, emitida pelo Conselho Nacional do SESCOOP, normativo que instituiu e regulamentou o cadastro de serviços de instrutoria, em atenção ao inciso XII do art. 9º do Regulamento de Licitações e Contratos do SESCOOP (Resolução nº 850/2012).

No referido edital consta expressamente, no item 2.1, que a pessoa jurídica para se cadastrar tem que ter como finalidade e ramo de atuação, o serviço de instrutoria, que é o objetivo principal do cadastramento. O edital de cadastramento só prevê a possibilidade de serviço de instrutoria entendidos por treinamento e palestras, nos termos do inciso XII do art. 9º do Regulamento de Licitações e Contratos do SESCOOP (Resolução nº 850/2012), que se enquadra nos casos de dispensa de licitação, vejamos:

CAPÍTULO IV DOS CASOS DE DISPENSA E INEXIGIBILIDADE

Art. 9º - A licitação poderá ser dispensada:

(...)

XII) na contratação de pessoas físicas ou jurídicas para ministrar cursos ou prestar serviços de instrutoria vinculados às atividades finalísticas do Sescoop; (grifo nosso)

Portanto, as empresas cadastradas junto ao Cadastro de Prestadores de Serviço de Instrutoria do SESCOOP/SC tem que tem objeto social compatível com o objetivo do cadastro, qual seja, serviço de instrutoria.

Neste sentido, o edital de cadastramento determina que a pessoa jurídica apresente documentação que comprove que o objeto social da empresa está em consonância com o objeto do edital, condição essencial de habilitação.

Ao contrário do que aduz o Conselho Regional de Administração de Santa Catarina, o Edital de Cadastramento nº 001/2018, ora impugnado, não tem por objeto a prestação de serviços exclusivos de Administração, inexistindo, portanto, qualquer falha que justifique a retificação do referido edital. Neste sentido, colacionamos alguns dos julgados, vejamos:

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - CRA. ATIVIDADE BÁSICA. HOLDING. DESNECESSIDADE DE REGISTRO NO CRA. Somente as empresas que têm como atividade-fim o exercício profissional da administração, ou que prestem serviços relacionados a esse ramo, é que estão obrigadas a se registrarem no Conselho Regional de Administração. Se a atividade da empresa, indicada em seu contrato social, não envolve a exploração de tarefas próprias de técnico de administração - ainda que se caracterize como holding -, o seu registro perante o CRA não é exigível." (AC 5044871-62.2016.404.7100/RS, decisão de 09/09/2017) (grifo nosso)

(...)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. REGISTRO NO CONSELHO PROFISSIONAL. ATIVIDADE BÁSICA. INOCORRÊNCIA. Após a entrada em vigor da Lei n.º 6.839/80, que trata do registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, o critério para a exigência de inscrição no órgão de classe é a atividade básica desenvolvida pela empresa, segundo a orientação prevista em seu artigo 1º. No caso, a atividade básica da impetrante não está sujeita à fiscalização do Conselho Regional de Administração. (TRF4, APPELAÇÃO CÍVEL Nº 5006469-22.2015.404.7107, 3ª TURMA, Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 01/06/2016) (Grifo nosso)

(...)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. INSCRIÇÃO. ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA. Se a atividade básica exercida pela empresa não se enquadra no rol daquelas que são privativas do profissional administrador, nos termos do art. 2º da Lei n.º 4.769/65, inexiste relação jurídica que a obrigue a manter registro no Conselho Regional de Administração e submeter-se à respectiva fiscalização. (TRF4, APPELACAO CÍVEL Nº 5006891-57.2016.404.7108, 4ª TURMA, Des. Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 28/01/2017) (Grifo nosso)

Destacamos que o Anexo I do edital de cadastramento são relacionadas áreas e subáreas de atuação do serviço de instrutoria que serão desenvolvidas por profissionais ligados as diversas áreas de conhecimento.

Frisamos, o edital de cadastramento do SESCOOP/SC objetiva o cadastramento de pessoas jurídicas que tenham por finalidade a prestação de serviço de instrutoria, e não o serviço especializado privativo da atividade de Administrador. Caso o fosse, o SESCOOP/SC com absoluta certeza, exigiria a apresentação de registro junto ao CRA-SC como condição obrigatória para o cadastramento, porém não é este o caso em tela.

Assim, não há razão que justifique qualquer alteração no Edital de Cadastramento nº 001/2018, por inexistir fato contrário a legislação ou normativo vigente.

Ante o exposto, CONHEÇO da presente Impugnação Administrativa interposta pelo Conselho Regional de Administração de Santa Catarina - CRA., para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos dos normativos vigentes.

Florianópolis/SC, 20 de dezembro de 2018.

Neivo Luiz Panho
Superintendente